

EMENDA NA COMISSÃO MISTA N° , DE 2023

(à Medida Provisória N° 1.160, de 12 de janeiro de 2023)

Dispõe sobre proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei N° 13.988 de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O Art. 27-B. da Lei N° 13.988, de 14 de abril de 2020, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo e no art. 23 desta Lei não se aplica ao contencioso administrativo fiscal cuja matéria de discussão constitua o tributo a que se refere o art. 1º da Lei N° 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ou a contribuição do art. 25 da Lei N° 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 25 da Lei N° 8.870, de 15 de abril de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, intenta-se que as discussões relativas ao ITR e ao FUNRURAL não sejam limitadas aos valores de alçada dispostos no art. 27-B da Lei N° 13.988/2020, que restringe o CARF às apenas aos débitos que superem 1.000 salários mínimos. Diversas controvérsias acerca do ITR ou FUNRURAL são de simplório montante, o que restringiria o acesso de eventuais devedores destes tributos à instância superior administrativo-fiscal.

Seria nefasto posicionar os pequenos produtores à necessidade de judicializar quaisquer matérias que não logrem êxito na DRJ, ao passo que contribuintes “industriais” facilmente alçam as discussões ao nível do CARF. Não é harmônico que o texto da lei, em que pese bem-intencionado – relativo à necessidade de desafogar o CARF de discussões que merecem solução célere, haja vista o estoque de valores



e processos – da ótica da economia processual e celeridade, sob o ponto da segurança jurídica e redução de judicializações, o efeito poderia ser o contrário. Explica-se.

Pequenos produtores rurais que possuem condições de discutir administrativamente o valor do débito e que poderiam perceber a causa julgada a seu favor no tribunal paritário, em virtude de provável derrota na DRJ, traria o caso à cautela do Poder Judiciário, o que pode burocratizar a discussão de débitos rurais, por exemplo. Na experiência concreta, os débitos de produtores rurais são julgados contrário aos produtores na DRJ e favoravelmente no CARF. A partir da MPV, é impossível que o CARF conheça da matéria, uma vez que se aumenta de 60 (Art. 23, I, Lei N° 13.988/20) para 1000 (Art. 27-B, Lei N° 13.988/20, acrescido pela MPV 1.160/22) salários mínimos o corte para a discussão em sede do Conselho de recursos fiscais.

Assim, o pequeno produtor rural terá que desembolsar série de recursos financeiros a fim de discutir o crédito no Poder Judiciário, possuindo riscos das sucumbências, entendimentos dissonantes entre tribunais, varas e etc. É dizer que a MPV é positiva em procurar soluções para o incrível estoque de contencioso tributário do CARF (que amonta cerca de 1 trilhão de reais), porém, peca em não efetuar a distinção necessária para assegurar a isonomia de acesso dos pequenos produtores, por exemplo. Portanto, apresenta-se a corrente emenda.

Deputada GREYCE ELIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236917269800>

CD/23691.72698-00

LexEdit

* C D 2 3 3 6 9 1 7 2 6 9 8 0 0 *